



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.155 - DE 17 DE SETEMBRO DE 1964.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município de Maceió, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) - que adquiriram personalidade jurídica;
- b) - que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) - que os cargos de sua diretoria não são remunerados.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado na Prefeitura, ou em casos excepcionais, ex-offício.

Parágrafo único - O nome e características da sociedade, associação ou fundação, declarada de utilidade pública, serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública salvo a garantia de uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de hêmblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados, e a manção do título concedido.

Art. 4º - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecida, a critério da Prefeitura, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único - Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se, por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

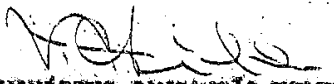
Art. 5º - Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada de órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado da sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que se aprovar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do Artigo 1º.

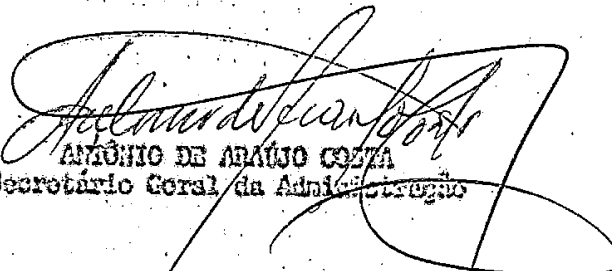
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



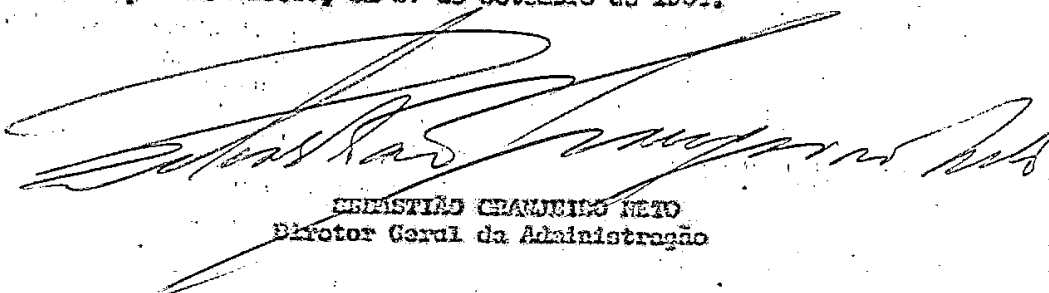
Continuação da Lei nº 1.155 - de 17 de setembro de 1964. FLS. 2

Prefeitura Municipal de Maceió, 17 de setembro de 1964.

  
VINÍCIUS CASANÇÃO FILHO  
Prefeito

  
ANTÔNIO DE ARAÚJO COSTA  
Secretário Geral da Administração

Publicada na Secretaria Geral da Administração da  
Prefeitura Municipal de Maceió, em 17 de setembro de 1964.

  
SEBASTIÃO CRAVEIRO NETO  
Diretor Geral da Administração